



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0028419-79.2002.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.34.00.028481-3/DF

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO (RELATORA):

Cuida-se, na origem, de ação de procedimento ordinário ajuizada por [REDAZIDA], com o objetivo de que seja declarada a nulidade da decisão proferida pela Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que, ao julgar procedente a Representação 5.579/2001, determinou o cancelamento da inscrição profissional do autor.

Sustenta o autor, no essencial: a) incompetência do Conselho Federal da OAB para o cancelamento de inscrição realizada pela Seccional do Acre; b) a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei 8.906/1994 a inscrição efetivada sob a égide da Lei 4.215/1963.

Ao sentenciar o feito, o magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido, com fundamento nos artigos 10, § 4º, e 54, VIII, da Lei 8.906/1994.

Em suas razões recursais, defende o apelante, preliminarmente, a nulidade da sentença, por ausência de fundamentação. No mérito, reitera a argumentação deduzida na petição inicial, de que incompetente o Conselho Federal da OAB para apreciar originariamente a representação administrativa, bem como argumenta ter cumprido, no momento em que efetivada sua inscrição, todos os requisitos exigidos para tanto pela legislação vigente à época.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO (RELATORA):

Da análise da documentação juntada aos autos extrai-se que o autor, em outubro de 1990, após prestar Exame de Ordem na Seccional da OAB do Acre, para o qual foi aprovado, declarou estar domiciliado naquela localidade e requereu sua inscrição provisória nos quadros da referida entidade. Em abril de 1992, obteve sua inscrição definitiva.

Em janeiro de 2001, formulou pedido de inscrição suplementar à Seccional de São Paulo, ocasião em que foi requerida a apresentação de documentos comprobatórios do domicílio e do exercício profissional no Estado do Acre, à época em que prestado o Exame de Ordem naquela Seccional.

Ao entendimento de que a documentação apresentada pelo requerente não seria apta a comprovar seu domicílio no Estado do Acre por ocasião do Exame de Ordem, nem o exercício de atividade profissional à mesma época, decidiu a Seccional de São Paulo suspender o pedido de inscrição suplementar, bem como representar ao Conselho Federal, por suposto vício na inscrição originária, nos termos do disposto no art. 10, § 4º, da Lei 8.906/1994, que assim dispõe:

Art. 10. A inscrição profissional do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

(...)

§4º O Conselho Seccional deve suspender o pedido de transferência ou de inscrição suplementar, ao verificar a existência de vício ou ilegalidade na inscrição principal, contra ela representando ao Conselho Federal.

Ao analisar a referida representação, a Primeira Câmara do Conselho Federal da OAB, considerada a existência de provas da existência de fraude no fornecimento do domicílio, bem como a ausência de demonstração do exercício de

atividade profissional na localidade da inscrição principal, indeferiu o pedido de inscrição suplementar e determinou o cancelamento da inscrição principal.

Consoante relatado, essa decisão foi mantida pelo magistrado *a quo*, com fundamento nos artigos 10, § 4º, e 54, VIII, da Lei 8.906/1994.

De início, afastou a alegada nulidade da sentença, por entender que a fundamentação nela adotada, apesar de sucinta, atende ao comando do art. 93, IX, da Constituição.

Diante da expressa previsão do § 4º do art. 10 da Lei 8.906/1994, afastou, igualmente, a tese de que incompetente o Conselho Federal para analisar a representação a ele dirigida por suposto vício na inscrição principal.

Entendo, todavia, assistir razão ao apelante quando sustenta ter cumprido os requisitos exigidos por lei para o deferimento de sua inscrição na Seccional do Acre.

Nesse sentido, a Lei 4.215/1963, em vigor no momento em que requerida a inscrição do autor nos quadros da Ordem dos Advogados, no que interessa, assim dispunha:

Da inscrição na Ordem

Art. 47. A Ordem dos Advogados do Brasil Compreende os seguintes quadros :

I - advogados;

II - estagiários;

III - provisionados.

Art. 48. Para inscrição no quadro dos advogados é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma de bacharel ou doutor em Direito, formalizado de acordo com a lei (art, 57);

III - certificado de comprovação do exercício e resultado do estágio, ou de habilitação no Exame de Ordem (arts. 18, inciso VIII, letras "a" e "b" e 53) ;

IV - título de eleitor e quitação do serviço militar, se for brasileiro;

V - não exercer cargo função ou atividades incompatíveis com a advocacia, (arts. 82 a 86) ;

VI - não ter sido condenado por sentença transitada em julgado em processo criminal, salvo por crime que não importe em incapacidade moral;

VII - não ter conduta, incompatível com o exercício da profissão (art. 110, parágrafo único);

Parágrafo único. Satisfazendo os requisitos deste artigo, o estrangeiro será admitido à inscrição nas mesmas condições estabelecidas para os brasileiros no seu país de origem, devendo exibir diploma reavaliado, quando não formado no Brasil.

(...)

Art. 53. É obrigatório o Exame de Ordem para admissão no quadro de advogados, aos candidatos que não tenham feito o estágio profissional ou não tenham comprovada satisfatoriamente o seu exercício e resultado (arts. 18, inciso VIII, letras "a" e "b"; 48, inciso III, e 50).

(...)

Art. 54. A inscrição nos quadros da Ordem far-se-á mediante requerimento dirigido ao Presidente da seção ou Subseção, instruído com a prova dos requisitos dos arts. 48, 49 ou 51, e menção:

I - do nome do requerente por extenso e ao nome profissional abreviado a ser usado;

II - da nacionalidade, estado civil e filiação;

III - da data e lugar do nascimento;

IV - do domicílio atual e anteriores;

V - do endereço e telefone profissionais ;

VI - da natureza da inscrição e impedimento;

VII - da data e procedência do diploma, carta ou provisão;

VIII - da comarca, em que estabelecerá a sede principal da sua advocacia;

(...)

Art. 55. O advogado fará a inscrição principal na Seção em que situar a sede de sua atividade (art. 54, inciso VIII).

Parágrafo único. Além da, principal, o advogado deverá requerer inscrição suplementar nas Seções em que passar a exercer habitualmente a profissão.

Da análise dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que não se exigia dos candidatos a comprovação do domicílio em determinada localidade, mas tão somente a declaração do domicílio atual e anteriores, dirigida esta ao Presidente da Seção ou Subseção na qual se pretendesse estabelecer o exercício profissional.

Nem mesmo a Lei 8.906/1994 exigiu do advogado a comprovação de seu domicílio profissional — o que se depreende da leitura do art. 10, segundo o qual *a inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional* —, o que só veio a ocorrer com a edição do Provimento 81/1996, o qual impôs ao bacharel em direito a realização do exame de ordem no Estado onde concluiu seu curso ou naquele do seu domicílio civil.

Assim, ainda que se apresente duvidosa a documentação juntada aos autos do pedido de inscrição suplementar, entendo que, ausente à época a exigência legal de comprovação do domicílio — e devidamente demonstrado nos autos o cumprimento dos requisitos vigentes à época —, não pode ser cancelada a inscrição originária.

Entender de forma contrária implicaria a indevida retroação do Provimento 81/1996 a fatos a ele anteriores, o que não se admite.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, para anular o acórdão proferido pela Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil nos autos da Representação 5.579/2001, na parte em que determinou o cancelamento da inscrição profissional do autor.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

É como voto.